



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**ATA DA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 h, na Sala de Reunião do Gabinete da Procuradoria-Geral de Estado, situado na sede do Órgão, foi aberta a Quadragésima Sétima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende, da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa, da Corregedora, Dra. Carla de Oliveira Costa Meneses, e do membro eleito José Paulo Leão Veloso, ausente, justificadamente, o Dr. Marcus Aurélio de Almeida Barros.**

1 - Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública passou à leitura da pauta:

1. Apreciação dos seguintes processos:

1.1 Autos do processo nº 010.000-00946/2007-0

Assunto: Incidente de Uniformização em relação à contagem de tempo de empregado de sociedade de economia mista e empresa pública, para fins de adicional de terço e aposentadoria. Divergência entre a Procuradoria Especial do Contencioso Cível e a Procuradoria Especial da Via-Administrativa.

Processos em apenso - 016.000.07365/2007-8,
016.000.24077/2006-0, 016.000-27439/2006-1, 016.000-
34334/2006-1, 018.000-13557/2006-7, 018.000-14051/2006-6,
018.000-50693/2006-4, 015.000-03613/2006-7, 022.000-



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

08587/2006-3, 022.000-07499/2006-1, 022.000-01829/2007-4, 018.000-49290/2006-5, 022.000-00207/2007-1, 010.000-00898/2007-5, 018.000-012333/2007-2, 016.000-10640/2007-4, 022.000-08555/2006-3, 022.000-00551/2007-9, 022.000-04159/2007-1, 018.000-03103/1999-7, 022.000-01635/2007-4, 020.000-15252/2006-4, 022.000-01438/2006-4, 020.000-02653/2007-1, 022.000-01826/2006-2 e outros apensos.

Relator: Márcio Rezende

1.2 Autos do processo nº 010.000-00516/2007-9

Assunto: Pedido de Revisão do Parecer nº 3064/2006, que dispõe a ultrapassagem do prazo de agregação.

Relatora: Carla Costa

2. O que ocorrer.

2 - Em continuidade ao julgamento do

Processo Administrativo nº 010.000-000946/2007-0: com a palavra, a Conselheira Carla de Oliveira Costa Meneses registra, inicialmente, que, por ocasião de julgamento anterior, restou pendente de apreciação a problemática atinente à possibilidade de contagem do tempo de advocacia privada para o fim de se auferir adicionais do triênio e terço (item "e" da consulta referenciada). A análise de tal ponto foi adiada, face ao pedido de vista da Conselheira. Após análise do quanto já foi discutido, expende suas razões de voto, no sentido de que, não obstante entenda exigível o recolhimento de contribuição previdenciária para contagem do tempo de advocacia privada para fins de aposentadoria, seria constitucional e legalmente possível a contagem do tempo de serviço privado, seja de advocacia, seja do exercício de magistério particular, para fins de percepção dos adicionais de triênio e terço, considerando que o tratamento



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

constitucional da contagem de tempo de contribuição restringe-se, apenas e tão-somente, à análise dos institutos da aposentadoria e da disponibilidade. Passada a palavra ao Conselheiro José Paulo Leão Veloso, ele registra que o aproveitamento de tempo de serviço a ser utilizado com quaisquer objetivos deve ser prestado de forma lícita, em consonância com a legislação pertinente, sob pena de tornar autofágico o sistema que, por um lado, imporá determinada conduta, e, por outro, premiaria a conduta contrária a essa imposição. Ressalva, entretanto, a hipótese de boa-fé do empregado/autônomo. Assim, tem-se que, caracterizada a ausência de contribuição, correlata a um determinado serviço, esse serviço não poderá ser computado para nenhum efeito, abrindo-se a oportunidade para prova da boa-fé e recolhimento da dívida contributiva relacionada ao INSS. Agrega, ainda, que vantagens como anuênios, triênios, quinquênios e terço, uma vez incorporadas no vencimento, repercutirão, necessariamente, na fixação dos proventos de aposentadoria, razão pela qual admitir-se a incorporação desse serviço, para o qual não houve contribuição, implicaria, por via transversa, alterar regramento previsto na legislação federal relativa à aposentadoria, matéria essa com tratamento constitucional, não alterável, assim, por legislação do Estado-membro. Ressalta, finalmente, que o raciocínio exposto deve ser aplicado a todos os itens anteriormente julgados. **Em votação, por três votos (Cons. Márcio Rezende, Cons.**

Uma assinatura manuscrita, provavelmente de Márcio Rezende, feita com uma caneta escura.

Uma assinatura manuscrita curta e simples, localizada no canto inferior direito da página.

Uma assinatura manuscrita mais elaborada, localizada no canto inferior direito da página, abaixo da outra assinatura.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa) a um (Cons. José Paulo Veloso), foi aprovado o entendimento de ser constitucional e legalmente possível a contagem do tempo de serviço privado, seja de advocacia, seja do exercício de magistério particular, para fins de percepção dos adicionais de triênio e terço.

3 - O segundo item da pauta, por solicitação da Conselheira Carla de Oliveira Costa Meneses, foi adiado para a próxima reunião do Conselho.

4 - No que ocorrer, foi destacada a necessidade de proceder aos assentos das matérias decididas. Neste particular, foram aprovados os seguintes verbetes:

"001 - O tempo de serviço prestado a fundação pública, de direito público, deve ser computado para efeito de percepção de adicionais de tempo de serviço".

"002 - O tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista não deve ser computado para efeito de percepção do adicional do terço".

"003 - É possível a contagem de tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista, para fins de adicionais de triênio e terço, aos ocupantes da carreira de delegado".

"004 - O tempo de advocacia privada deve ser considerado para fins de percepção de adicionais de tempo de serviço".

Uma assinatura manuscrita feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma forma estilizada.

4
Carla Costa



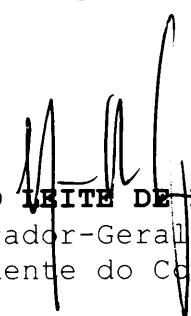
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

"005 - A averbação de tempo de serviço prestado a iniciativa privada não se submete ao requisito temporal previsto no art. 2º da Lei nº 2.328/81".

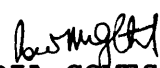
5 - A título de questão de ordem, indaga a Dra. Carla sobre o procedimento a ser adotado para afixação de votos vencedores, votos vencidos e declaração de voto-vista. **Decidiu-se que primeiro será anexado o voto condutor, seqüenciando-se do voto vencido e, finalmente, a declaração de voto-vista.**

6 - Por fim, ficou definida a composição de Comissão para reforma do regimento interno do Conselho Superior, da seguinte forma: Dra. Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa, Dr. Pedro Dias de Araújo Júnior e Dr. Mário Rômulo de Melo Marroquim.

Assim, vencida a pauta, e não havendo mais o que discutir, o Presidente declarou encerrada a reunião e determinou o fechamento da ata, que, lida, restou aprovada na mesma reunião.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Carla de Oliveira Costa Menezes
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral do Estado
Secretária-Geral do Conselho Superior

José Paulo Leão Veloso Silva
JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA
Membro

Assinatura manuscrita, possivelmente de um membro do conselho, feita com uma caneta preta.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DOS JULGAMENTOS

QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2007

DELIBERAÇÕES:

Foram aprovados cinco verbetes sobre o tema Averbação de Tempo de Serviço: "001 - O tempo de serviço prestado a fundação pública, de direito público, deve ser computado para efeito de percepção de adicionais de tempo de serviço."; "002 - O tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista não deve ser computado para efeito de percepção do adicional do terço."; "003 - É possível a contagem de tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista, para fins de adicionais de triênio e terço, aos ocupantes da carreira de delegado."; "004 - tempo de advocacia privada deve ser considerado para fins de percepção de adicionais de tempo de serviço." e "005 - A averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada não se submete ao requisito temporal previsto no art. 2º da Lei nº 2.328/81."

O Conselho deliberou pela ordem de lavratura dos votos, decidindo que deve ser anexado, primeiramente, o voto condutor, depois o voto vencido e, finalmente, a declaração de voto de vista.

Decidiram ainda os membros do Conselho Superior a composição da comissão para reforma do Regimento Interno do Conselho: Dra. Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa, Dr. Pedro Dias de Araújo Júnior e Dr. Mário Rômulo de Melo Marroquim.

JULGAMENTO EM CONTINUAÇÃO:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000-00946/2007-0

RELATOR: Márcio Leite de Rezende

ASSUNTO: Incidente de Uniformização em relação à contagem de tempo de empregado de sociedade de economia mista e empresa pública para fins de adicional de terço e aposentadoria. Divergência entre a Procuradoria Especial do Contencioso Cível e a Procuradoria Especial da Via-Administrativa.

Processos em apenso - 016.000.07365/2007-8,
016.000.24077/2006-0, 016.000-27439/2006-1, 016.000-
34334/2006-1, 018.000-13557/2006-7, 018.000-14051/2006-6,
018.000-50693/2006-4, 015.000-03613/2006-7, 022.000-
08587/2006-3, 022.000-07499/2006-1, 022.000-01829/2007-4,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

018.000-49290/2006-5, 022.000-00207/2007-1, 010.000-00898/2007-5, 018.000-012333/2007-2, 016.000-10640/2007-4, 022.000-08555/2006-3, 022.000-00551/2007-9, 022.000-04159/2007-1, 018.000-03103/1999-7, 022.000-01635/2007-4, 020.000-15252/2006-4, 022.000-01438/2006-4, 020.000-02653/2007-1, 022.000-01826/2006-2 e outros apensos.

DECISÃO: Em votação, por quatro votos (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Marcus Aurélio Barros) a um (Cons. José Paulo Veloso), foi aprovado o entendimento de ser constitucional e legalmente possível a contagem do tempo de serviço privado, seja de advocacia, seja do exercício de magistério particular, para fins de percepção dos adicionais de triênio e terço.

Em 6 de maio de 2008.

Márcio Leite de Rezende
Presidente do Conselho
Procurador-Geral do Estado